



Ralmed



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RANCHO QUEIMADO – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO – N° 03/2023

RECORRENTE, RALMED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 09.620.273/0001-03, com Endereço na R LEO AUGUSTO DA SILVA, nº 821, na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, que neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr Adriano Luiz Gonçalves, conforme RG Nº: 3844534, CPF/MF Nº. 046.606.139/09, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELLI, primeira colocada no no item 01 **Desfibrilador/Cardioversor/Dea**, não atende ao descritivo do item do Anexo I, Termo de Referência, disposto no edital Pregão Eletrônico N° 003/2023, cujo objeto diz respeito “Aquisição de aparelho Desfibrilador/Cardioversor/Dea para a Unidade Móvel de Urgência – SAMU, atendendo a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Rancho Queimado/SC.”

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrida foi classificada e habilitada. Contudo, o equipamento ofertado pela empresa, não atende ao descritivo do item disposto no termo de referência do edital.

Dessa forma, de maneira equivocada, o pregoeiro declarou a Recorrida classificada e habilitada.

Ademais salientamos que a empresa, FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS, ODONTOLOGICOS E HOSPITALARES EIRELLI, declarada vencedora possui erros insanáveis em sua proposta, como veremos adiante, as razões deste recurso devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DO NÃO ATENDIMENTO DO TERMO DE REFERÊNCIA PELA EMPRESA PRIMEIRO COLOCADA

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. [1]

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [2]



Ralmed

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELLI não apresentou proposta em atendimento as exigências do edital.

Nesse sentido, destacamos as lições da ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).” [3]

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Neste ponto, faz -se necessário, examinarmos o edital, o qual deveria ter sido lido de forma detida por todos.

A empresa FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELLI, ofertou o Cardioversor Vivo, da marca Cmos Drake, contudo este equipamento não atende ao descritivo do edital, vejaos:

*No descritivo do item solicita: “Monitor/display: tamanho tela no mínimo 6 polegadas, tipo tela display em lcd **com 4 curvas simultâneas.**”*

O cardioversor Vivo, apresenta apenas 3 curvas simultâneas em tela, como se mostra na imagem abaixo retirada da página 30, do manual do equipamento em questão.



Ralmed



6

Display

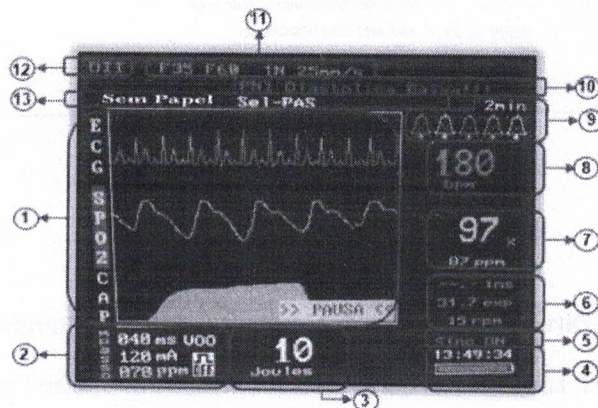


Figura 6 - Tela do Cardioversor Bifásico Vivo

1- Área gráfica: Possui divisões onde são apresentadas as **curvas** dos parâmetros fisiológicos em monitorização

8- **ECG**: Batimentos por minuto (bpm).

O descritivo do item também solicita: "1 jogos de pás descartável adulto e pediátrico". A empresa cotou apenas 1 jogo de pá descartável, visto que seu equipamento possui pás distintas para uso adulto e infantil, a empresa deveria ter cotado 1 jogo de pá adulto e 1 jogo de pá pediátrico, como solicitado em edital.

O descritivo do item também solicita: "Ecg: derivações de ecg e cascata". O equipamento cotado não possui feito Cascata. Não atendendo assim ao solicitado no descritivo do item.

O tempo de garantia solicitado no edital é de 3 anos: "Garantia de 03 anos para o equipamento". E a recorrida colocou em sua proposta readaquada apenas 24 meses de garantia.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja reformada a decisão da Douta Pregoeira, que declarou como vencedora a empresa FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAIS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELLI, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, o não atendimento ao descritivo do item do referido edital;

C – Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.



Ralmed



São José/SC, 18 de dezembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
ADRIANO LUIZ GONCALVES
Data: 18/12/2023 12:34:43-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriano Luiz Gonçalves
CPF: 046.606.139-09
Sócio administrador

- [1] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- [2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contratos Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p.23.
- [3] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.